



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 54ª VARA  
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

DISTRIBUIÇÃO P/DEPENDÊNCIA AO PROCESSO  
COLETIVO DE REINTEGRAÇÃO 0000002-04.2010.501.0054

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COM SEDE NA AVENIDA RIO BRANCO, Nº 277, SALA 401, CENTRO, RIO DE JANEIRO, RJ, – CEP 20040-009, INSCRITO NO CNPJ Nº. 30.268.452/0001-10, DORAVANTE DENOMINADO SIMERJ, constituído para fins de estudo, coordenação e representação legal da categoria metroviária civil, neste ato por assistido por seus advogados constituídos (instrumento de mandato anexo), com fundamento no artigo 5º, inciso XXXV, 37, *caput* da Constituição Federal; artigos 355, 341, 359 e 360 todos do CPC; vem ajuizar a presente

**AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO**

em face de: **Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro – RIOTRILHOS**, CNPJ.: 04.611.818.0001/00, com sede na Av. Nossa Senhora de Copacabana, 493, Copacabana, Rio de Janeiro / RJ – CEP: 22031-000, e da **Comissão de Reestruturação da Administração Indireta - CORI**, na pessoa de seu Coordenador, o Sub-Secretário da SEPLAG-RJ, Sr. Francisco Antônio Caldas Almeida Pinto, que deverá ser citada no Endereço: Av. Erasmo Braga, 118/13º andar, Castelo, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.020-000, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

**I - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:**

Na função de substituto processual o ente sindical pode-se valer do benefício da isenção de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas consoante ao art. 18, da Lei n.º 7.347/85, c/c o art. 87, da Lei n.º 8.078/90, ademais, a necessidade do benefício se justifica, posto que, o autor não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento de suas finanças e a sua própria manutenção, para tanto, o autor anexa o balanço financeiro que denota claramente tal condição(**doc.01**), em conformidade a Lei nº 1.060/50, em seu art. 2º, e Lei nº 5.584, art.14.

Ademais, registre-se por oportuno que o **Egrégio Superior Tribunal de Justiça** findou entendimento que para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, basta “*que pessoas jurídicas sem fins lucrativos, tais como entidades filantrópicas, sindicatos e associações fazem jus ao benefício da assistência judiciária*”



*gratuita, mediante comprovação da necessidade do benefício”, ao que se pede vênha para transcrever a ementa, in verbis:*

"PROCESSUAL CIVIL - CPC, ART. 535 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO – SINDICATO - AÇÃO COLETIVA - EXECUÇÃO: LEGITIMIDADE - GRATUIDADE DE JUSTIÇA: POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a legitimação constitucional conferida aos sindicatos alcança, também, a fase de execução das sentenças proferidas em ações coletivas.

3. **De igual maneira, tem se decidido reiteradamente que pessoas jurídicas sem fins lucrativos, tais como entidades filantrópicas, sindicatos e associações fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, mediante comprovação da necessidade do benefício.**

4. Recurso especial provido." (REsp 834.363/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10/10/2008)”  
(grifo nosso).

Nesse sentido, urge destacar que é uníssono o entendimento do **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do AgRg no REsp 963.553/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – SINDICATO – SÚMULA 07.

1. A Corte Especial, no julgamento do EREsp 388.045/RS, consolidou entendimento segundo o qual as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da justiça gratuita de que trata a Lei n. 1.060/50.

2. Constata-se que a instância inferior não fixou, em momento algum, a premissa fática de que o ora recorrente seria pessoa jurídica sem fins lucrativos, ou que tivesse comprovado a dificuldade financeira de prover as despesas do processo. Solução em contrário à adotada pelo acórdão recorrido demandaria o revolvimento das circunstâncias fático-probatória dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

3. **As entidades sindicais possuem, entre outras, a função de representar os interesses coletivos da categoria ou individuais dos seus integrantes, perante as autoridades administrativas e judiciais, o que leva à atuação do sindicato como parte nos processos judiciais em dissídios coletivos e individuais, nos termos dos arts. 513, a, e 514, a, da CLT, e 18 da Lei n. 5.584/70.** Nesse contexto, verifica-se que os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais função de assistência judiciária.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 963.553/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2008)



No mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA INDEMONSTRADA. EXAME PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS INSUSCETÍVEL DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SUMULA N.º 07 DO STJ.

**1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. Precedentes da Corte Especial do STJ.**

2. Conquanto o acórdão embargado tenha-se utilizado de entendimento já superado nesta Corte para negar o benefício, de qual quer sorte, não há como rever a decisão das instâncias ordinárias no que diz respeito à falta de provas da condição financeira insuficiente para arcar com as despesas do processo, uma vez que a questão demanda reexame de matéria fática, sabidamente descabido em sede de recurso especial, consoante dispõe a Súmula n.º 07 do STJ.

3. Embargos não conhecidos." (ERESP 388.155/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 25/9/2006)."

Ante ao exposto, em consonância ao art. 18, da Lei n.º 7.347/85, c/c o art. 87, da Lei n.º 8.078/90; Lei n.º 1.060/50, em seu art. 2º e Lei n.º 5.584, art.14, requer que este nobre Juízo se digne em conceder o benefício da gratuidade de Justiça, eis que o autor não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento de suas finanças e a sua própria manutenção.

## **II - DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO E DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM**

No tocante à legitimidade das associações para o exercício do direito à participação na atividade jurisdicional por meio da ação, em especial os sindicatos ostentam *legitimatío ad causam* extraordinária, na qualidade de substitutos processuais (art. 6º, do CPC) para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como dispõe o art. 8º, III, da CF. A Lei n.º 7.788/89 estabelece em seu art. 8º que as entidades sindicais poderão atuar como substitutas processuais da categoria que representam por isso que, assente a autorização legal, revela-se desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo, destarte, a Lei Federal n.º 7.347/85, em seu artigo 5º inc II, com nova redação dada pela Lei 8.078/90, dispõe:

*"Art. 5º - A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:*

*I – esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;*

*II – inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico."*

(grifo nosso).



Filho<sup>1</sup>: A respeito dessa regulamentação, assim leciona José Santos Carvalho

*“Podemos vislumbrar, nos incisos pertinentes, três tipos de condição para a legitimatio. A primeira é a condição formal, exigindo que a associação se tenha constituído nos termos da lei civil. O aspecto fundamental nessa condição é a instituição da personalidade jurídica da associação, fator que, de resto, completa a própria capacidade processual. A segunda é a condição temporal, ou seja, a associação deverá ter-se constituído há pelo menos um ano, contando-se o prazo, evidentemente, a partir do ato de inscrição dos estatutos (art. 18 do Código Civil). A condição sofreu atenuação pelo advento do art. 82, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à ação civil pública por força do art. 21 da Lei Federal 7.347/85. A última é a condição institucional, significando que a associação deverá ter, entre os objetivos estatutários, o objetivo do interesse coletivo ou difuso. Em relação a esta última, entendemos que a legitimidade também se condicionará ao caráter de pertinência finalística, derivado do confronto entre o objetivo da associação e o interesse a ser tutelado na ação.”*

Ainda nesse sentido, o artigo 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor, especifica que:

*“Art. 82 – Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:*

*(...)*

*IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear (...).”*

Ademais, levando-se em conta o reconhecido caráter de complementariedade existente entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Ação Civil Pública, está permitido que os legitimados acima atuem a qualidade de legitimados autônomos, defendam direito difuso ou coletivo *"stricto sensu"*, ou, na qualidade de substitutos processuais, defendam em nome próprio, direito individual alheio dos cidadãos (direito individual homogêneo), sendo cabível a propositura de todo e qualquer tipo de ação.

O Autor cumpre todos os requisitos legais. Foi constituído em conformidade com a lei civil e tem entre os seus objetivos estatutários a representar judicialmente a categoria, tal como demonstra seu estatuto conforme assentado no art. 3º de seu estatuto (**docs.02**), *in vérbis*:

*“Art. 3º - São prerrogativas do Sindicato:*

<sup>1</sup> ACP, Comentários por Artigo, 1ª ed., Freitas Bastos, 1995, p. 87



I - Representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais de sua categoria e os interesses individuais dos membros da categoria; “

Quanto à natureza do direito aqui tutelado, cumpre-se mencionar que o artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor especifica que:

*“Art. 81 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*

*Parágrafo único: A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*

*I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;*

*II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;*

*III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”*

A Lei nº 8.078/90 trouxe inovação na defesa dos interesses individuais homogêneos. Nesse sentido, leciona com maestria ADA PELEGRINI GRINOVER<sup>2</sup>, indicando a importância do artigo 81 da norma protecionista consumerista, ao ordenamento jurídico pátrio:

*“Por esse dispositivo – complementado pelos arts. 91-100 do CDC quanto aos interesses (ou direitos) individuais homogêneos – ordenamento jurídico pátrio marcou um importante passo no caminho evolutivo das ações coletivas, indicado pela LACP (Lei 7.347/85). Esta só havia cuidado da defesa dos interesses difusos e coletivos (transindividuais de natureza indivisível), voltando-se à proteção dos consumidores e do ambiente, em sentido lato, na dimensão da indivisibilidade do objeto. Agora, com o inc. III do art.81 do CDC, complementado pelos arts. 91-100 do mesmo Código, o sistema brasileiro abre-se para o tratamento coletivo da tutela dos direitos subjetivos individuais, que podem ser agrupados em demandas coletivas, dada sua homogeneidade. É a transposição, para o ordenamento brasileiro, das class actions for damages ou dos mass tort cases do sistema common law”.*

Inegável a intenção do legislador em adotar uma solução mista de defesa de tais interesses e direitos, atribuída a vários órgãos públicos ou privados. O fato de conferir legitimação extraordinária aos entes sindicais para propositura de ações coletivas ou civis públicas configura uma contribuição para melhor tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, ainda, retira do Estado um grande ônus, fazendo com que haja valorização da democracia participativa e melhor funcionamento da máquina pública, sem contar o enorme benefício trazido àqueles efetivamente tutelados por tais instituições.

<sup>2</sup> Parecer publicado na Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: RT, v. 05, p. 213/217.



Assim, a defesa dos indivíduos lesados filiados ao Autor se faz por meio do instituto da substituição processual, subsumindo-se com perfeição à hipótese contida no artigo 5º, inciso XXI, da Carta Magna, uma vez que seu Estatuto prevê a defesa em juízo ou fora dele.

Sobre a defesa de tais interesses por associações civis, inúmeras são as decisões judiciais que reconhecem a sua legitimidade, em conformidade com o disposto nos artigos acima mencionados, dentre as quais pede-se *venia* para citar:

*“LEGITIMIDADE ATIVA – AD CAUSAM – Ação proposta pelo IDEC para a defesa de interesse individual homogêneo de seu associado – Relação de consumo caracterizada – Legitimidade reconhecida – Recurso provido para afastar o decreto de carência.”*

*(TJSP – AC 23.011-4 – São Paulo – 6ª CDPriv. – Rel. Des. Octavio Helene – J. 06.03.1997 – v.u.)*

\*\*\*\*\*

**“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSÓRCIO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA.**

*A associação, que tem por finalidade a defesa do consumidor, pode propor ação coletiva em favor dos participantes, desistentes ou excluídos, de consórcio, visto cuidar-se aí de interesses individuais homogêneos. (...)”*

*(RESP 222569/SP – STJ - QUARTA TURMA - Min. BARROS MONTEIRO – ADBRAS – Administradora do Brasil S/c Ltda x Idec - j. 27.08.01, v.u.)”*

Do mesmo modo, vale destacar precedentes já sedimentados em nossa jurisprudência pátria:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. REGIME DE REPRESENTAÇÃO “PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. REEDIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL, JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA.**

I - O Sindicato é parte legítima no processo de conhecimento e nele pode atuar como substituto processual; no processo de execução, os titulares dos direitos individuais homogêneos podem propor a ação por intermédio do Sindicato, quando então este atua como representante. Precedentes: REsp nº 637.837/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/3/2005; REsp nº 487.202/RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24/05/2004, p. 164.”

II - Sendo o teor do agravo regimental mera reedição das razões do recurso especial, dele não se conhece, segundo o que dispõe a Súmula n.º 182 desta Corte, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão



agravada".

III - Segundo o caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

IV - Agravo regimental não conhecido. (AARESP-794019/RS, 1ª Turma, Min. Rel. Francisco Falcão, DJU 31/08/2006).”

(grifo nosso).

No mesmo sentido:

**“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. O ente sindical é parte legítima para promover a liquidação e execução de sentença proferida em ação coletiva visando a defesa de interesses individuais homogêneos. Precedentes do STJ e do STF.

2. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, confirmou o entendimento de que o art. 8º, III, da Constituição Federal confere aos sindicatos ampla legitimidade extraordinária para defenderem em juízo os direitos da categoria, inclusive em liquidação e execução de sentença, tratando-se de substituição e não de representação processual, sendo, por esse motivo, desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Precedente do STF.

3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP-953632/RS, 5ª Turma, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJU 28/10/2008).”

Em outras esferas do judiciário tal entendimento é compartilhado *ex vi*, do ilustre Desembargador Federal **VILSON DARÓS**, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, na condição de Relator do **Agravo de Instrumento n.º 2000.04.01.016065-6/RS**, interposto pelo Sindicato **dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul – SINDISPREV/RS**, em face de decisão que havia afastado a legitimidade ativa, deixou assim consignado em seu voto:

“.....

Com relação à legitimidade do sindicato à propositura de ação civil pública, tenho que o suporte legal está expresso nos arts. 5º e 21 da Lei n.º 7.347/85, combinados com os arts. 81, II, e 82, IV, da Lei n.º 8.078/90, uma vez que atua na defesa dos chamados direitos coletivos strictu sensu, ou seja, há uma reunião de interesses individuais homogêneos, que pode ser examinado de uma forma coletiva.



Em suma, independentemente da categoria de direitos a ser defendida pelo sindicato, se decorrente de **interesse ou direito coletivo da categoria profissional que representa, ou, mesmo, interesse ou direito individual homogêneo, nos termos do art. 5º, II, da Lei n.º 7.347/85, ou mesmo do art. 81, incs. II e III, da Lei n.º 8.078/90**, prestigiado pela jurisprudência pátria que vem reconhecendo, na ação civil pública, *a natureza de ação coletiva*, em tudo semelhante ao **dissídio coletivo**.

Assim, da interpretação sistemática das disposições normativas constantes das **Leis n.º 7.347/85** – *que propriamente disciplina a ação civil pública* – e da Lei n.º 8.078/90 Código de defesa do Consumidor, assomadas ao conteúdo teleológico da norma insculpida no **art. 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988**, que conferiu legitimação extraordinária aos entes sindicais, para, na condição de substitutos processuais, de forma ampla e incondicionada, defenderem os direitos e interesses de seus filiados em juízo, resulta inquestionável a legitimidade ativa do autor ao ingresso da presente actio, posto que, negar-lhe essa legitimidade seria contrariar o próprio espírito da lei.

### **III – DOS FATOS**

A presente ação tem por objetivo compelir o Poder Público, representado indiretamente na figura da empresa RIOTRILHOS, exibir o documento comprobatório da perseguição aos empregados substituídos que foram vitimados em razão da dispensa em massa no período de dezembro/2009 à março/2010.

Todo o processo de demissão em massa dos empregados da 1ª requerida foi elaborado pela CORI que através de um termo de compromisso definiu os critérios a serem considerados para que fossem realizadas as dispensas de um cem número de pais de família.

Ocorre que sobredito compromisso é relevante para o deslinde da questão, haja vista que esdrúxulo procedimento de reestruturação da Administração Indireta do Governo do Estado do Rio de Janeiro foi coordenado pela Comissão de Reestruturação da Administração Indireta – CORI de forma desordenada.

O mencionado termo de compromisso é onde está definido todo o processo de demissão em massa dos empregados da Riotrilhos.

### **IV – DO DIREITO**

A Constituição da República, ao fixar as normas relativas à Administração Pública (título III, Capítulo VII), estabelece, que Administração Indireta



está sujeita aos **princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência.

Prevê, portanto, nossa Lei Maior que a Administração Pública Indireta está obrigada a cumprir os citados princípios, mormente o da publicidade dos atos.

Como se percebe, procurou o Constituinte de 1988, no intuito de contribuir para a moralização da Administração, criar mecanismos impeditivos que pudessem evitar a clandestinidade dos atos administrativos o que evidentemente não se coaduna com o Estado Democrático de Direito.

Evidencia-se violação ao princípio da publicidade na tramitação do procedimento de reestruturação da Administração Indireta do Governo do Estado do Rio de Janeiro, coordenado pela CORI, já que a Riotrilhos acatou a recomendação do citado órgão quanto à demissão em massa dos metroviários sem divulgar quais são os critérios/procedimentos de reestruturação.

Por essa razão, impõe-se a necessidade de a 1ª Requerida exibir o termo de compromisso onde está definido todo o processo de demissão em massa dos empregados da Riotrilhos.

Deve a Administração Pública exibir em Juízo o citado documento denominado de “TERMO DE COMPROMISSO” em prestígio ao princípio da Publicidade, prescrito no art. 37 da Carta Política de 1988.

Por outro lado, o requerente pretende, através do citado documento, provar em Juízo que o citado termo de compromisso foi todo focado na demissão dos metroviários aposentados, reintegrados judicialmente e empregados cedidos a outros órgãos, o que caracteriza, indubitavelmente, perseguição a tais pessoas que foram tratadas de forma indiscriminada já que existem tantos outros empregados trabalhando na referida empresa Riotrilhos sem concurso público em total detrimento ao interesse público.

Urge destacar que a Riotrilhos demitiu desde 2007 270 (duzentos e setenta) trabalhadores, tendo a mesma Companhia, contratado sem concurso público, mais de 60 (sessenta) empregados, os considerados extraquadro.

Como se percebe, a requerida anda na contramão, cria mecanismos impeditivos de difícil acesso para acobertar apadrinhamentos, que beneficiam, quase sempre, não os mais capacitados, e sim os que possuem relações de parentesco e



amizade (ou até mesmo amorosas), com os detentores do poder político ou com os que a estes são próximos.

**O múnus público da Ré se revela, preponderante frente ao seu objeto social – serviço público de transporte de passageiros . Vê-se que a Ré tem o Estado do Rio de Janeiro como acionista controlador, sendo este com a determinação legal de gerir o bem e interesse público.**

A Ré NÃO explora atividade econômica e, sim, SERVIÇO PÚBLICO. Inobstante a este fato cabe dispor que, mesmo para as sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, sob a égide do § 1º , do art. 173 , da CF , **não encontram-se estas afastadas do império dos princípios administrativos inculpidos no caput do art. 37 do mesmo diploma legal , ou seja , o § 1º do art. 173 da Constituição Federal , não exime as entidades paraestatais dos princípios da legalidade , da impessoalidade da moralidade e da publicidade.**

O administrador de Sociedade de Economia Mista não gere o negócio público com autonomia absoluta da vontade, ao contrário, quando o assunto é a coletividade e bem público, no conceito da Constituição, quem delega poderes ao representante é o representado, assim, quando o Governador nomeia um administrador para a Sociedade de Economia Mista o faz delegando-lhe parte dos poderes de que se investiu através do voto popular. Daí porque todos os atos dos administradores públicos têm que atender ao interesse público, sob pena de nulidade por caracterização de abuso de poder. Com isso, a Ré está infringindo o art. 37 da Carta Magna. Com efeito, o **e. Supremo Tribunal Federal** ao julgar o MS 21.322-1/DF decidiu que a sociedade de economia mista está sujeita aos princípios reitores da Administração Pública inculpidos no caput do artigo 37 Constitucional, *verbis*:

**"O Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as exceções constitucionais, é intransigente em relação à imposição à efetividade do princípio constitucional do concurso público, como regra a todas as admissões da administração pública, vedando expressamente tanto a ausência deste postulado, quanto seu afastamento fraudulento, através de transferência de servidores públicos para outros cargos diversos daquele para o qual foi originariamente admitido.**

**Dessa forma, as autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regra, que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Sociedade de economia mista destinada a explorar atividade econômica está igualmente sujeita a esse**



princípio, que não colide com o exposto no art. 173, § 1º. Exceções ao princípio, se existem, estão previstas na própria Constituição. Assim, apesar de o regime de pessoal das entidades paraestatais ser o mesmo dos empregados de empresas privadas, sujeitos à CLT, às normas acidentárias e à justiça trabalhista (CF, art. 114), permanece a obrigatoriedade do postulado do concurso público, mesmo para as empresas que exerçam atividades econômicas, salvo, obviamente, para os cargos ou funções de confiança, por serem instrumento de realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade.

**Os Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, igualmente, encontram-se vinculados, em face de explícita previsão constitucional ( art. 37, caput), aos princípios que regem a administração pública,** entre os quais ressalta, como vetor condicionante da atividade estatal, a exigência de observância do postulado do concurso público (art. 37, II).” (...)

*Grifamos.*

Em nome da moralidade, o Requerente espera do Poder Judiciário que seja determinado às requeridas, a exibição do documento que ora se postula através da presente ação, com supedâneo nos seguintes dispositivos legais:

Reza a Lei 5.869/73 em seu Art.355: “ *O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.*”

A parte não é a única obrigada legalmente a exibir documento, dispendo o artigo 341 da supracitada Lei que: “*Compete ao terceiro, em relação a qualquer pleito: II – exibir coisa ou documento, que esteja em seu poder.*”

Nos termos do que preconiza o artigo 362 da Lei 5.869/73 “ *Art.362. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz lhe ordenará que proceda ao respectivo depósito em cartório ou noutra lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o embolse das despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência.*”

## **V - DO PEDIDO:**

Diante ao exposto, requer a Associação Autora:

(a) diante da urgência, seja concedida a citação da **COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE**



JANEIRO – RIOTRILHOS para exibir em juízo o **documento denominado TERMO DE COMPROMISSO**, assinado entre a RIOTRILHO e a CORI, onde está definido todo o processo de demissão em massa dos empregados da Riotrilhos, considerando-se, assim, verdadeiros os fatos alegados na inicial, os quais o Sindicato Requerente pretende provar por meio da exibição, caso não seja respondida a presente ação ( art. 359, I, do CPC);

b) **REQUER EM CARÁTER DE URGÊNCIA a citação da** Comissão de Reestruturação da Administração Indireta – CORI, na pessoa de seu Coordenador, o Sub-Secretário da SEPLAG-RJ, Sr. Francisco Antônio Caldas Almeida Pinto, no Endereço: Av. Erasmo Braga, 118/13º andar, Castelo, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.020-000, , para, no prazo legal, exibir todo o processo administrativo, bem como exibir em Juízo o documento denominado TERMO DE COMPROMISSO entre RIOTRILHOS&CORI, que redundou na demissão em massa dos empregados da Riotrilhos, sob pena de ser expedido mandado de busca e apreensão, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, conforme determina o art. 362 do CPC;

c) **REQUER** em consonância ao art. 18, da Lei n.º 7.347/85, c/c o art. 87, da Lei n.º 8.078/90; Lei n.º 1.060/50, em seu art. 2º e Lei n.º 5.584, art.14, requer que este nobre Juízo se digne em conceder o benefício da gratuidade de Justiça, eis que o requerente não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento de suas finanças e a sua própria manutenção.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos fiscais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de Abril de 2010.

*RUBENS PINTO FOLIGNO*  
PRESIDENTE DO SIMERJ

*JAIR GIANGIULIO JUNIOR*  
OAB/RJ 138.829